



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111621-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados RENILTON MANOEL VIEIRA DA SILVA 26003457368 e RENILTON MANOEL VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2111621-94.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1104590-65.2024.8.26.0100

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Renilton Manoel Vieira da Silva 26003457368 e Renilton Manoel Vieira da Silva

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rogério de Camargo Arruda**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 408

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Indeferimento. Acerto. Não havendo prova da inexistência de outros bens passíveis de penhora, mantêm-se a decisão. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO SAFRA S/A, credor na execução que promove contra RENILTON MANOEL VIEIRA DA SILVA 26003457368 e RENILTON MANOEL VIEIRA DA SILVA, em razão da r. Decisão reproduzida às fls. 16/17 que indeferiu o pedido de faturamento da pessoa jurídica pela sua inocuidade.

O agravante sustenta, em síntese, que os veículos localizados na pesquisa de fls. 169/174 dos autos principais possuem restrições e paradeiro desconhecido, o que inviabilizaria a realização de suas respectivas penhoras. Diz que há, inclusive, indicação de comunicação de venda de alguns deles, de modo que indeferir a penhora de faturamento com base nesses bens é injustificável.

Sem contraminuta, vez que os agravados não estão representados nos autos.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

A penhora de faturamento de empresa somente se admite em caráter excepcional, preenchidos os requisitos específicos e cumulativos de que a) o devedor não possua bens ou, se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes; b) haja nomeação de administrador; c) apresentação de plano de pagamento; e d) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. - A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado. O cânone hermenêutico da totalidade faz com que a interpretação da decisão judicial seja feita como um todo em si mesmo coerente, e não a partir de simples frases ou trechos isolados. - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido". (REsp n. 782.901-SP, STJ, Terceira Turma, v.u., Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 27.5.2008).

No caso em exame, o MM. Juiz de Primeiro Grau não deferiu a penhora sobre o faturamento por não haver nos autos indícios de que a pessoa jurídica tenha renda a ser penhorada, haja vista os resultados negativos das tentativas de bloqueio de valores via SISBAJUD. E com razão.

Caberia ao credor trazer indícios mínimos de que a pessoa jurídica ainda existe de fato, funciona e fatura, com fotografias, notas fiscais etc., a evitar providências inócuas e protelatórias, a par de tantas diligências já efetuadas pelo juízo.

Porém, nada disso se vê nos autos principais, muito menos ausência de bens.

Após a realização de busca de bens via sistema RENAJUD, foram localizados veículos em nome dos agravados, dos quais o exequente demonstrou interesse na penhora. Tanto é que requereu a expedição de mandado para esse fim, conforme se verifica às fls. 214/216.

Não se viu, ademais, buscas por bens imóveis ou mesmo tentativa de penhora de bens livres pertencentes aos agravados.

Veja-se o posicionamento desta Colenda Câmara sobre a questão suscitada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento provisório de sentença - Decisão agravada que indeferiu a penhora de receitas que, em tese, integrariam o faturamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executada (aluguéis e renda oriunda da exploração de estabelecimentos comerciais) - Acerto - Existência de tais receitas não demonstrada - Ausência de comprovação da existência de contratos de locação de imóveis entre a executada e a suposta locatária - Exploração dos estabelecimentos comerciais, da mesma forma, não evidenciada - Medida que, ademais, ostenta caráter excepcional, quando inexistentes bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação, devendo o percentual fixado propiciar a satisfação do crédito em tempo razoável sem, contudo, inviabilizar o exercício da atividade empresarial (art. 866 do CPC) - Precedentes do C. STJ - Segundo a narrativa dos próprios exequentes, a executada seria proprietária de imóveis, os quais, portanto, devem ser penhorados preferencialmente, em conformidade com a ordem estabelecida no art. 835 do CPC - Demais tentativas convencionais de constrição não esgotadas - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235017-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Portanto, deve ser mantida a r. Decisão diante da não comprovação da inexistência de outros bens dos agravados passíveis de penhora, um dos requisitos indispensáveis para a realizada sobre o faturamento de empresa.

Apenas se nada for encontrado e se provado que a pessoa jurídica executada de fato existe e fatura é que poderá se cogitar da penhora requerida pelo agravante.

A respeito do tema, anota THEOTONIO NEGRÃO, que: "Assim, é inadmissível a penhora sobre o faturamento da empresa se não há nos autos informações sobre tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima" (STJ - 1ªT., Resp 628.406, rel. Min. Luiz Fux, j.11.5.04, negaram provimento, v.u. DJU 31.5.04, p.249)".

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator